

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A
APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO
SUL**

*RESTORATIVE JUSTICE: AN ANALYSIS OF ITS APPLICATION IN
THE JUDICIARY OF MATO GROSSO DO SUL*

Ian Odara ARAUJO LEAL¹

Ordália Alves de ALMEIDA²

Thiago Melim BRAGA³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo o estudo acerca da justiça restaurativa, buscando desde os primórdios da história jurídica a necessidade de punir aqueles que cometem crime, na sequência é feita a conceituação sobre justiça restaurativa que embora não seja uma metodologia recente é pouco conhecida e em alguns momentos confundida com a mediação. A coordenadoria de Justiça Restaurativa foi implantada no Mato Grosso do Sul por determinação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e tem conquistado avanços significativos, porém as mesmas problemáticas históricas se mantem como a recusa em participar da metodologia por não ter conhecimento do que é ou da sua forma de efetivação.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa, Poder Judiciário, Mato Grosso do Sul; Ciências Criminais.

ABSTRACT: *This article examines restorative justice, exploring the need to punish criminals from the earliest days of legal history. It then explores the concept of restorative justice. Although it is not a recent methodology, it is little known and is sometimes confused with mediation. The Restorative Justice Coordination Office was established in Mato Grosso do Sul by order of the Mato Grosso do Sul Court of Justice and has made significant progress. However, the same historical problems persist, such as refusal to participate in the methodology due to lack of knowledge of its nature or its implementation.*

KEYWORDS: *Restorative Justice; Judiciary, Mato Grosso do Sul; Criminal Sciences*

¹ Graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) Campo Grande/MS. Pós-graduando em Ciências Criminais pela Faculdade INSTED – Campo Grande (MS). E-mail: ian.odara1@gmail.com

² Orientadora. Graduação em Pedagogia - Magistério da Pré-Escola, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (1984), Mestre em Educação - Fundamentos da Educação, pela Universidade Federal de São Carlos (1994) e Doutora em Educação - Metodologia do Ensino, pela Universidade Federal de São Carlos (2001). Pós-Doutora na área da Sociologia da Infância, no Instituto de Estudos da Criança - Universidade do Minho, Braga/Portugal (2008 a 2009). Membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação-MS. Professora Titular aposentada da UFMS (1989 a 2019). Professora do Curso de Direito da Faculdade Insted-MS. E-mail: ordaliaalmeida@hotmail.com

³ Orientador. Advogado. Doutorado, Mestre em Direito do Estado e Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduado em Direito pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Professor nos cursos de Pós-Graduação *latu sensu*, da Faculdade INSTED (Campo Grande/MS). E-mail: thiagomelimbrega@gmail.com

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

INTRODUÇÃO

Desde o início da sociedade foi necessário a busca por se criar regras para que o ser humano possa conviver com certa harmonia. Muitas das vezes a vontade de se sobrepor ao outro ultrapassa o bom senso, que em determinados momentos nós achamos dono do direito de se apossar daquilo que é alheio. ARISTÓTELES apregoa que o ser humano foi criado para viver em sociedade, porém para que isso ocorra da melhor forma possível é necessário que cada um abdique de parte da sua liberdade para um bem maior, e esta parte da liberdade que será abdicada fica sob controle do Estado.

Porém, quando há uma ruptura deste convívio harmônico, é fundamental que haja reparação, o ser humano tem leve tendência ao despotismo quando eivado de poder, no entanto para que isso não ocorra é fundamental que exista um poder moderador que julgue os litígios entres aquele que causou a ruptura do convívio harmônico e aquele que se sentiu ou foi lesado.

MONTESQUIEU nos aponta que: *“O poder de julgar foi dado ao povo, ao senado, aos magistrados, a certos juizes. Cumpre ver como foi distribuído.”* (2014, p. 256)

178

Chama-nos a atenção que desde os primórdios havia um poder de julgar, sendo distribuído para algumas pessoas e em outros momentos, dado a coletividade para que tome decisão. Na mesma obra o referido autor nos arremete ao fato de que o povo não é jurisconsulto, ou seja, aquele que detém grande conhecimento jurídico e que nos casos de julgamento devem se limitar a condenar, absolver ou adiar o julgamento.

Evidentemente, mesmo que o povo não seja detentor de grande conhecimento jurídico, possui senso daquilo que é aparentemente certo e errado, mesmo que pautados em conceitos abstratos, mas que são formados por influências sociais (cultura, hábitos e costumes) que irão formar a moralidade social.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

Mesmo tendo a moral como baliza que delimita a atuação social, é necessário ter um arcabouço legal claro e de aplicação integral, pois conforme nos aponta BECCARIA, C.

Com leis penais cumpridas a letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer que se desvie do crime. Gozará, com segurança, de sua liberdade e de seus bens; e isso é justo, pois esse é o fim que leva os homens a se reunirem em sociedade (BECCARIA, 2017, P. 24).

É inequívoco que o povo sempre teve competência para julgar uma ação ou um fato que lhe é apresentado, julgamento este que desde os povos originários foram sendo feito em alguns momentos com maior participação popular e em outros com participação mínima ou nenhuma.

Destarte, como já apontado por MONTESQUIEU o poder de julgar que foi dado ao povo e dado aos magistrados e como apontado anteriormente, o ser humano tem leve tendencia ao despotismo quando possuidor de poder. Em alguns momentos da história mundial já observamos situações em que a ruptura do convívio social harmônico é significativa ao ponto de desqualificar o homem como um ser dotado de dignidade, tornando-o apenas uma coisa nas mãos daqueles que são possuidores do poder de governar e julgar.

Diante destes momentos sociais extremos é imprescindível que os valores e direitos sociais se imponham, como apontado por FREITAS e POMPEU:

O aumento da violência, da perspectiva quantitativa e da complexidade dos litígios penais que surgem na sociedade contemporânea globalizada e virtual, exige do Estado e da coletividade um posicionamento e uma forma de participação ativa e direcionada. Imprescindível que os direitos e valores sociais se imponham e ratifiquem sua legitimidade diante da ameaça real ao retorno um estado de barbárie baseado em posturas autoritárias e intempestivas, pelo que se pode chamar de poder paralelo, o qual se impõe e faz as vezes do Estado legítimo, especialmente no cotidiano das grandes cidades brasileiras. (FREITAS e POMPEU, 2018, p. 263)

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

Nota-se, portanto, que os momentos de ruptura da sociedade harmônica ocorrem quando há um afastamento do censo de coletividade pautado em direitos e valores sociais, por esse motivo é fundamental viver em constante estado de vigia e fortalecer os mecanismos que garantam a participação coletiva e ressaltam os direitos e valores sociais.

Não há muito tempo que a sociedade vem debatendo o sistema de julgamento criminal e principalmente o sistema carcerário que evidentemente não tem atingido seu objetivo maior que é o de ressocializar aqueles que por ali passam, muito pelo contrário tem piorado o *status quo* deles. O sistema carcerário tem atendido de forma efetiva o anseio errôneo de parte da sociedade que tem perseguido a necessidade de punir aqueles que transgridam a lei, em detrimento de uma busca por trazer aquele que transgrediu as normas ao convívio social de forma harmônica.

1. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Um mecanismo que precisa ser fortalecido é a justiça restaurativa nos órgãos judiciários, porém para que seja fortalecido é preciso que o seu conceito e metodologia sejam difundidos na sociedade, principalmente nos operadores do direito. Na busca de entender o que é a justiça restaurativa, cria-se um sentimento de ansiedade por uma definição clara sobre o assunto, uma vez que conforme foi apontado por um levantamento realizado pelo IBCCRIM que parte dos operadores do direito e da própria população desconhece o conceito de justiça restaurativa causando uma resistência a sua aplicação.

Apesar de parecer desconhecido o assunto existe vários pensamentos esparsos sobre o conceito, porém é fundamental buscar na raiz conceitual qual o verdadeiro conceito. A Organização das Nações Unidas define que é um conjunto de procedimentos que envolve todas as partes afetadas (vítima, réu e a sociedade) para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes do ato praticado e suas implicações. Não é justo limitar o conceito

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

de Justiça Restaurativa a apenas uma das formas de aplicação e nem mesmo simplifica-lo as técnicas de mediação.

Mesmo sendo amplo o seu conceito é fundamental a limitação da sua atuação, neste sentido a doutrina nos aponta duas questões essenciais para que fiquem como balizas da atuação:

(...) muitas vezes o dano sofrido pela vítima é de ordem emocional, assim sendo, qualquer tipo de reparação, desde que não seja mais gravosa ao ofensor do que seria pelo sistema penal comum deve ser visto sem preconceitos, exigindo-se apenas que o acordo esteja pautado em uma boa comunicação entre as partes. (JOÃO, C. U. 2014, p. 193)

Ou seja, a primeira questão essência é que essa reparação deve ser menos gravosa que aquela que o sistema penal comum poderia aplicar, ampliamos esse conceito para estabelecer que essa reparação deve estar limitada também aquelas que ferem o preceito fundamental da nossa República que é a dignidade da pessoa humana e a aplicação das penas não permitidas pela Carta Magna em seu art. 5º, XLVII, que são penas de morte, de caráter perpetuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Neste sentido a reparação não deve ser de trabalho forçado, de banimento, cruéis e de caráter perpétuo. Neste último ponto deve se destacar que a aplicação da reparação devendo se limitar ao tempo estabelecido pela norma penal, tendo como aplicação limite a pena máxima aplicada.

181

2. DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ainda que a justiça restaurativa já esteja amparada por um tímido arcabouço legal, a sua aplicação é pautada amplamente pelos seus princípios, conforme demonstra o art.2º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, são eles: informalidade; voluntariedade; imparcialidade; participação; empoderamento; consensualidade; confidencialidade; celeridade, e; urbanidade.

A confidencialidade, um dos princípios da Justiça Restaurativa, impõe que tudo aquilo que se trata durante a aplicação da metodologia não pode ser utilizada no processo judicial como prova. A intenção deste princípio é criar um

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

ambiente de segurança e conforto para que as partes se sintam à vontade para participar. A informalidade está muito relacionada a este princípio, pois durante a metodologia usa-se muito a oralidade e a ausência de gravação e anotações, uma vez que não é permitido dar azo a utilização de nenhum material ou conteúdo para outra finalidade que não seja a própria justiça restaurativa.

Na aplicação da imparcialidade, pauta o tratamento igual entre as partes, garantindo o equilíbrio de poder e por outro lado a vitimização, porém é importante destacar que ainda que haja um equilíbrio a vítima ocupa o centro do processo, com voz ativa e papel fundamental, ao contrário da metodologia da justiça retributiva que a vítima tem pouco ou quase nenhuma consideração no processo. O empoderamento se apresenta correlacionado a imparcialidade, uma vez que o facilitador na condução tem o dever de ser imparcial, deve por outro lado fomentar o empoderamento de todos de forma igualitária para que possam ter participação efetiva na condução da metodologia.

A voluntariedade tem como objetivo assegurar o interesse e a vontade de participar da metodologia, ressalta-se que as partes ainda que indicadas pelo juiz que está julgando o caso para participar da Justiça Restaurativa não estão condicionados a sua adesão e a desistência pode acontecer em qualquer momento da metodologia, é preciso fazer um paralelo quanto a justiça retributiva que tem como procedimento o contencioso e ao ingressar, dependendo do crime, não há possibilidade de renúncia. O princípio da participação está relacionado diretamente com este, uma vez que é fundamental a participação de todos os envolvidos durante a metodologia, não apenas a vítima e o réu, pois além deles, temos aqueles que foram impactados de forma indireta e terão vez e voz durante a metodologia.

Na condução da metodologia, outro princípio que deve imperar é a urbanidade, o tratamento respeitoso entre todos os participantes, não devem oprimir as emoções e sensações, porém sempre devem ser expressadas da forma mais cordial possível e por fim o desfecho da justiça restaurativa deve ser

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

a consensualidade, pois a construção da “sentença” deve ser feita com a participação e satisfação de todos, saindo vítima e réu atendidos por uma sentença “justa”, reforçando que não deve contrariar princípios constitucionais e nem ser mais gravosa que a pena que seria aplicada no processo penal convencional.

Ao analisar estes princípios e torná-los norte na condução das ações na justiça restaurativa, teremos a sua plenitude prática.

3. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MATO GROSSO DO SUL

O marco mais importante referente a Justiça Restaurativa não apenas no Mato Grosso do Sul, mas no Brasil, é o documento chamado “carta de Araçatuba” que foi escrita durante o 1º Simpósio brasileiro de justiça restaurativa em 2005. Apresenta 16 princípios e faz uma reflexão sobre a importância da justiça restaurativa nos tempos contemporâneos.

Em 2010 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, institui o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR, através da resolução nº 569/2010 com o objetivo de garantir maior humanidade para as medidas socioeducativas, tanto que além de nomear um coordenador, o juiz responsável pelo programa seria o Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

O Conselho Nacional de Justiça editou em 2016 a Resolução nº 225 que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa, considerando a possibilidade de se utilizar essa metodologia nas ações penais, além de criar um grupo de trabalho para a sua implantação.

Mais adiante em 2019, o Conselho Nacional de Justiça edita a resolução nº 288 que estabelece a política institucional do Poder Judiciário que promove a aplicação de alternativas penais, priorizando o enfoque restaurativo, em busca de efetivar a cultura da paz e a responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

As medidas do CNJ incentivaram o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a ampliar o escopo do programa de Justiça Restaurativa, através da Resolução n° 237 de 2021, que agora abarca também a Justiça Criminal e está instituída por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos. Dando mais força para o referido núcleo através da Portaria n° 2.395/2022 do TJMS, foi reestruturada a coordenadoria da Justiça Restaurativa tendo um Desembargador Coordenador e um servidor coordenador e cria a expectativa de que enquanto não se tem um núcleo própria, irá funcionar nas dependências do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos.

Ainda que seja uma metodologia que não é recente, temos um baixo índice de aplicabilidade quando os assuntos fogem a seara das medidas socioeducativas. Porém a realidade no Mato Grosso do Sul tem se transformado. No ano de 2023, foram aproximadamente 20 processos encaminhados e todos vindo do Juizado Especial Criminal, porém quase metade dos processos houve recusa por alguma das partes, e respeitando o princípio da voluntariedade, esta decisão precisa ser respeitada. No primeiro semestre de 2025 houve uma ampliação para aproximadamente 221 processos encaminhados, de outras varas além do juizado e um terço desses processos houve recusa. Um fator que merece destaque é a atuação do juizado que inicialmente era apenas em Campo Grande e a pouco tempo começa a atender algumas demandas da comarca de Três Lagoas e Ponta Porã.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CASOS, ANÁLISE E SÍNTESE

Por mais que não seja recente a atuação das medidas restaurativas no poder judiciário do Mato Grosso do Sul, as suas atividades são impactadas em muitas das vezes por falta de conhecimento daqueles que não encaminhados para a justiça restaurativa.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

Na fase preparatória dos círculos da justiça restaurativa, temos uma quantidade significativa de recusas, um fator que dificulta o estudo é o fato de que não existe uma necessidade de justificativa para recusa, mas os poucos que se justificam alegam a falta de confiança na justiça restaurativa, ainda terem magoas para com a outra pessoa ou até mesmo o sentimento de vingança.

A doutrina já tem estudado o quanto sentimento de vingança tem capitaneado a justiça penal, como se apresenta em TAVARES apud QUERVAIN: *“(...) perceberam que os indivíduos ficam satisfeitos em punir aqueles que causam danos, mesmo quando é necessário suportar um prejuízo pessoal para fazê-lo. (...)”* (p. 2)

Neste sentido, nota-se que não basta apenas uma mudança na estrutura do poder judiciário, mas uma mudança social, onde os indivíduos precisam afastar o sentimento primitivo de vingança e deixar aflorar o sentimento de composição e unidade social, para que possa reencontrar o verdadeiro sentido da pena que é o acusado poder reparar o malfeito e ao mesmo tempo se ressocializar com a sociedade.

185

Ainda que não se tenha dados específicos da quantidade de pessoas que não quiseram participar da justiça restaurativa, não é caso isolado do Mato Grosso do Sul, pois foi apontado no estudo do IBCCRIM sobre o estado de São Paulo, também as recusas em participar por não conhecer o método.

(...) com relação ao conhecimento e compreensão da Justiça Restaurativa, o desconhecimento acerca do assunto é ainda muito notado. 8 (oito) das 31 (trinta e uma) PEs não conheciam o tema ou o confundiam com outros institutos existentes na legislação, tais como conciliação, transação penal, ANPP, prestação de serviços à comunidade, entre outros. Das 23 PEs que conhecem ou acreditam no tema, muitas apontaram que várias pessoas do Sistema de Justiça Criminal ou partes processuais desconhecem o tema. (p. 30)

Mesmo que de forma velada o desconhecimento impera. Sendo a principal causa, pois quando as partes são convidadas para participar e dizem

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

que não confiam na justiça restaurativa é por que não tem conhecimento de forma com que ela ocorre.

CONCLUSÃO

Mesmo que o termo Justiça Restaurativa seja oficializado recentemente através de documentos da Organização das Nações Unidas, do Conselho Nacional de Justiça ou de Resoluções do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sua metodologia utilizada técnicas dos povos ancestrais, principalmente do Canadá e da Nova Zelândia.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul implantou a Justiça restaurativa no Poder Judiciário Estadual, inicialmente como parte da sanções aplicadas na Vara de Infância e Juventude e com a criação da Coordenadoria, suas atividades são mínimas perto da demanda judicial anual, por outro lado com a forma com que deve se proceder, principalmente zelando pela voluntariedade dos participantes e dos facilitadores, além de ter o sigilo como outro principio norteador, este tipo de justiça tem avançado e ganhado espaço.

186

Para que seja melhor difundido, a divulgação desta metodologia é necessária, principalmente mostrando os benefícios que podem receber, como uma resolução mais rápida do que o tramite normal e talvez a reparação efetiva do mal causado que muita das vezes não se para com uma pena restritiva de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BECARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília – DF.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL

Ian Odara ARAUJO LEAL; Ordália Alves de ALMEIDA; Thiago Melim BRAGA

DE CARVALHO, R. A. M., *et al.* CONCEPÇÕES, PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **REVISTA FOCO**, [S. L.], V. 16, N. 1, P. e631, 2023. <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/631>. Acesso em: 25 Jun.2025.

FREITAS, A. C. P. e POMPEU, V. M. Justiça Restaurativa: Sua legitimação pelo conceito de poder em Foucault. **REVISTA DIREITO UFMS**, Campo Grande – MS, v. 4, n. 1, p. 262 – 278, jan./jun. 2018, <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5696>, Acesso em 11 Out.2024.

GAZOLA, G. C. [org] *et al.* **Aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito criminal**: um olhar sobre o estado de São Paulo, São Paulo: IBCCRI, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, **Aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito criminal**: um olhar sobre o estado de São Paulo – São Paulo: IBCCRIM, 2024.

JOÃO, C. U., ARRUDA, A. S. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **REVISTA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, Brasília – DF, n. 7, p. 187 – 210, jan/dez. 2014.

MARKY, T. **Curso Elementar de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELEU, M. S., BANDEIRA, L. C. A solidariedade como base para efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional. **REVISTA DIREITO UFMS**, Campo Grande - MS, v. 3, n. 1, p. 259 – 274, jan./jul. 2017, <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4074>, Acesso em 11 Out.2024.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

TAVARES, R. S. **Vingança, Emoções Retributivistas e Justiça de Transição**, disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=4fefed995eb187fe>. Acessado em 29 Jul.2025.

Submetido em: 27.08.2025

Aceito em: 03.12.2025